

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

COMISSÃO PERMANENTE DE ORGANIZAÇÃO E LEGISLAÇÃO

RELATÓRIO E PARECER SOBRE O PROJECTO DE
DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL - "ORGÂNICA
DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇO-
RES, APRESENTADO PELO PARTIDO SOCIAL DEMO-
CRATA.

(HORTA, 7 DE MAIO DE 1992)

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL**

A Comissão de Organização e Legislação reuniu na cidade da Horta, na sede da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, nos dias 4,5 e 6 de Março e nos dias 5, 6 e 7 de Maio, para dar parecer sobre o Projecto de Decreto Legislativo Regional - Orgânica da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, apresentado pelo Partido Social Democrata.

I**ENQUADRAMENTO JURÍDICO**

O Projecto de Decreto Legislativo Regional em apreciação foi apresentado ao abrigo do disposto na alínea a) do nº 1 do artº 20º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, e tem o seu enquadramento jurídico no nº 1, alínea a) do artigo 229º da Constituição da República Portuguesa e no nº1 alínea c) do artigo 32º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.

II**APRECIAÇÃO NA GENERALIDADE**

O presente Projecto de Decreto Legislativo visa reformular a estrutura orgânica da A.L.R.A., por forma a conferir ao funcionamento dos seus serviços e da sua administração, maior eficácia.

Analisado e discutido, foi o mesmo submetido à aprovação, na generalidade, tendo-se verificado o seguinte resultado: - 4 votos a favor do P.S.D. e 3 votos contra do P.S.

III**APRECIAÇÃO NA ESPECIALIDADE**

Na apreciação na especialidade, a Comissão entende, por maioria, que o Diploma em análise deverá merecer aprovação pelo Plenário da Assembleia, tendo em vista as seguintes alterações:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

CAPÍTULO II
SEDE E INSTALAÇÕES

ARTIGO 2º.

SEDE

A Comissão por unanimidade propõe a eliminação deste artigo.

ARTIGO 3º.

INSTALAÇÕES

1 - A Assembleia Legislativa Regional dos Açores tem a sua sede na cidade da Horta, onde dispõe de instalações próprias.

2 - Nas restantes ilhas, a Assembleia dispõe de instalações privativas onde funcionam as suas delegações.

3 - A Assembleia poderá adquirir, tomar de arrendamento ou requisitar ao Governo Regional ou a qualquer outra entidade pública ou privada instalações situadas em qualquer ilha da região, necessárias ao exercício das suas actividades próprias.

JUSTIFICACÃO:

A Comissão entende que com a presente alteração fica salvaguardado o âmbito geral das instalações da Assembleia (delegações) em todas as ilhas da Região, à excepção da Ilha do Faial, qualquer que seja a natureza ou vínculo jurídico dessas mesmas instalações em relação à Assembleia.

(Proposta de alteração do P.S. aprovada por unanimidade).

ARTIGO 3º. - A

RESIDÊNCIA OFICIAL DO PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA

A Assembleia dispõe de um edifício próprio na cidade da Horta, destinado à residência oficial do seu Presidente.

JUSTIFICACÃO: A Comissão entende que deverá ser destacada em artigo autónomo, a residência oficial do Presidente da Assembleia, já que tem outras finalidades que não a sede e delegações da mesma.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

(Proposta de aditamento do P.S. aprovada por unanimidade).

SECÇÃO III

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

ARTIGO 7º.

COMPETÊNCIAS

1 -

2 -

3 - O Presidente pode delegar nos Vice-Presidentes os poderes que lhe são conferidos neste Decreto e no Regimento.

JUSTIFICAÇÃO:

A Comissão entende que em sede de orgânica, é de toda a conveniência ficar consagrado o princípio da delegação de poderes do Presidente, nos Vice-Presidentes da Assembleia.

(Proposta de aditamento apresentada pelo P.S. e aprovada por unanimidade).

ARTIGO 8º.

DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIAS

Este artigo, foi proposta do P.S. e foi eliminado, por se entender que o seu conteúdo enquadra-se melhor no nº 3 do artigo anterior, que se aditou.

ARTIGO 11º.

REGIME APLICÁVEL AOS MEMBROS DO GABINETE

1 -



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

1 - A) Ao Chefe de Gabinete pode ser atribuído um abono para despesas de representação a fixar pelo Presidente, ouvida a Mesa.

JUSTIFICAÇÃO:

Pesa embora o facto do princípio do abono para despesas de representação dos Chefes de Gabinete das entidades aquiparadas ao Presidente da Assembleia resultar da lei geral, a Comissão entende que o aditamento proposto é válido, já que por um lado compete ao Presidente fixar o respectivo montante, ouvida a Mesa e, vincula esta a tomar uma decisão sobre o assunto.

(Proposta de aditamento apresentada pelo P.S. e aprovada por unanimidade).

ARTIGO 14º.

FUNCIONAMENTO

1 -

2 - A Mesa poderá delegar em qualquer dos seus Vice-Presidentes a superintendência dos serviços técnicos e administrativos.

2 - A) A Mesa poderá ainda delegar em qualquer dos seus Secretários os poderes de gestão corrente da Assembleia.

JUSTIFICAÇÃO: A presente proposta de alteração e aditamento tem por fim hierarquizar, respectivamente nos Vice-Presidentes e Secretários da Mesa e superintendência dos serviços técnicos e administrativos naqueles, e actos de menor responsabilidade nestes.

(Proposta de alteração e aditamento apresentada pelo P.S. é aprovada por unanimidade).

CAPÍTULO V

SERVIÇOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

SECÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 16º.

SERVIÇOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Os serviços têm por finalidade prestar apoio técnico e administrativo aos órgãos da Assembleia Legislativa Regional e aos deputados, devendo garantir, nomeadamente:

- a) O suporte técnico e administrativo no domínio das actividades de apoio ao Plenário, às Comissões e **ao funcionamento das delegações.**

JUSTIFICAÇÃO: O aditamento à alínea a) do artigo acima citado tem por finalidade consagrar, em termos de lei orgânica da A.L.R.A. a obrigatoriedade de apoio técnico e administrativo às delegações, nas diversas ilhas.

(Proposta do P.S. aprovada por unanimidade).

ARTIGO 27º.

ENVIO DE PUBLICAÇÕES

Todos os serviços e organismos da administração regional e local
. interna.

JUSTIFICAÇÃO: aditou-se a este artigo a obrigatoriedade dos serviços de âmbito local também remeterem à biblioteca da A.L.R.A. um exemplar de cada uma das suas publicações, que não seja de mera circulação interna, por se considerar que tais publicações são também de interesse para a biblioteca deste órgão.

(Proposta de aditamento do P.S. aprovada por unanimidade).

ARTIGO 36º.

RECRUTAMENTO E SELECÇÃO DE PESSOAL

O recrutamento e **selecção** do pessoal não dirigente da Assembleia Legislativa Regional é feito mediante concurso público.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

JUSTIFICAÇÃO:

O Aditamento da palavra selecção, é para uma melhor sintonia com a própria epígrafe do artigo.

(Proposta do P.S. aprovada por unidade).

ARTIGO 45º.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

- 1 -
- a)
 - a') **Convidar entidades nacionais e estrangeiras para realizar estudos, inquéritos ou trabalhos de carácter eventual;**
 - b)
- 2 -

JUSTIFICAÇÃO : O aditamento da alínea a'), proposto pelo P.S., tem em vista dar maior desenvolvimento ao que já vem consagrado neste artigo.

(Aprovado por unanimidade).

ARTIGO 52º.

RECEITAS

- 1 -
- a)
 - b)
 - c)
 - d)
 - d') Os direitos de autor.

JUSTIFICAÇÃO: O aditamento desta alínea visa a hipótese da Assembleia vir a usufruir receitas provenientes dos direitos de autor.

(Aprovado por unanimidade).



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

O resultado da restante votação é o constante do quadro abaixo:

VOTAÇÃO	NÚMERO DOS ARTIGOS
UNANIMIDADE	1º, 5º, 10º, 12º, 15º, 33º, nº 2 e 3 do artº 37º, 39º, 40º, 44º, 46º, 48º, 49º, 50º, 51º, 54º, 55º, 56º, 59º, 60º, 61º e 62º.
ABSTENÇÃO DO P.S., E VOTOS FAVORÁVEIS P.S.D.	6º, 41º, 57º e 58º.
CONTRA DO P.S. E A FAVOR DO P.S.D.	4º, 9º, 13º, 17º, 18º, 19º, 20º A 26º, In-clusivé, 28º A 35º Incl., nº 1 do 37º, 38º, 42º, 43º, 47º e 53º.

O organograma e o anexo aos artigos 9º e 47º foram votados contra do P.S. e aprovados por maioria pelo P.S.D.

Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa Regional a que diz respeito o artigo 35º deste diploma.

2 - Escriturário-dacitlógrafo d).

d) A extinguir quando vagar



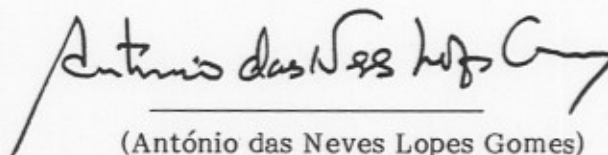
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

JUSTIFICAÇÃO: Esta proposta de alteração resulta da legislação geral sobre a matéria.

(Aprovado com 4 votos a favor do P.S.D. e 3 contra do P.S.).

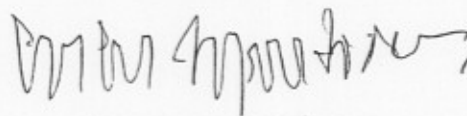
Horta, 7 de Maio de 1992.

O Relator,


(António das Neves Lopes Gomes)

Aprovado por unanimidade.

O Presidente,


(Carlos Mendonça)



PARTIDO SOCIALISTA

GRUPO PARLAMENTAR

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES
HORTA

DECLARAÇÃO DE VOTO

Os representantes do PS votaram contra, na generalidade, o Projecto de Decreto Legislativo Regional "Lei Orgânica da Assembleia Legislativa Regional dos Açores", apresentado pelo PSD, em virtude de não estarem de acordo com a filosofia geral deste diploma e possuírem o seu projecto autónomo nesta matéria.

Horta, 7 de Maio de 1992

Os Representantes do PS na

Comissão de Organização e Legislação

Miguel Ângelo
Adriano dos Reis dos Passos
Helena Maria